

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

**EXCELENTÍSSIMO JUIZO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA  
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – ESTADO DO TOCANTINS**

**URGÊNCIA**

**IDOSO 91 anos**

**VAGA EM UTI**

**EXISTÊNCIA DE LEITOS VAZIOS EM ARAGUAÍNA**

**PACIENTE SUSPEITA COVID-19**

**Francisco Soares de Oliveira, Cartao SUS 700405408472141** brasileiro, aposentado, natural de Tiangua, nascido aos 29/09/1929, filho de Pedro Soares de Oliveira e Maria Luiza da Conceição, encontra-se **Internado no Hospital Regional de Augustinópolis,** , e-mail: *não informado*, assistida da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

Em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu GOVERNADOR, **MAURO CARLESSE**, demanda relativa à pasta: **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**, gestor: **Luís Edgar Leão Tolini**, podendo ser encontrado na Sede do Governo, Palácio Araguaia, Centro, na Capital do Estado (PALMAS/TO), representado juridicamente pelo Procurador Geral do Estado, Rua 104 S, R SE-11, Plano Sul, s/nº, lote 32, conj. 03, Palmas/TO e **Hospital e Maternidade Dom Orione**, pessoa jurídica de direito privado, representado pelo Pr Jarbas Assunção Serpa, com endereço na Rua Dom Orione , nº 100 , centro, Araguaína-TO.

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

Faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

## **I. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Importante frisar que o Defensor Público no exercício de suas atribuições legais e constitucionais possui as prerrogativas de prazos processuais em dobro, intimação pessoal, com vistas dos autos, e dispensa legal de procuração, consoante garante a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09.

## **II. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL**

O autor com 91 anos – acometido de síndrome gripal grave, com suspeita de COVID-19, já testado e no aguardo de diagnóstica, carece de leito de UTI – exclusivo COVID-19 em razão do agravamento do quadro. **PACIENTE EM ESTADO GRAVE.**

A vaga de UTI foi solicitada ao Hospital Regional de Araguaína – não sendo aceito o paciente em razão de lotação da unidade (saturação alcançada em 05 de maio, com ocupação de todos os leitos, informação prestada às 14 hrs).

**SEM QUALQUER ORIENTAÇÃO DO ESTADO DIRIGIDA AS SUAS PRÓPRIAS UNIDADES, A VAGA FOI BUSCADA NA SEGUNDA REFERÊNCIA – PALMAS. LÁ FOI NEGADO O PEDIDO, SOB ARGUMENTO DE QUE DEVERIA AGUARDAR O RESULTADO DO EXAME.**

### **II.1 PRIMEIRO – GESTÃO IRRESPONSÁVEL DA PANDEMIA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NA REGIÃO MACRO NORTE.**

Pelo menos desde o dia 03 de abril, quando o Sr Secretário de Saúde esteve presente em Araguaína, em audiência da qual participei, houve a informação de que

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

além dos 10 (dez) leitos de UTI exclusivos pacientes COVID no HRA, haveria a oferta, como estratégia complementar, de leitos de UTI na rede conveniada – no caso no HDMO.

Após recebermos a informação, tomamos o cuidado de confirmá-la em 15 de abril, junto ao HDMO, tendo a seguinte resposta:

socialmente na forma que segue.

Em breve síntese, questionam no referido ofício acerca do atendimento a pacientes COVID-19, arguindo em três perguntas sobre leitos conveniados ao SUS, contato para atualização de informações e atendimento a paciente gestante.

Nesta seara, informa-se, em primeira resposta, que 10 (dez) leitos especializados para tratamento de pacientes com COVID-19 conveniados ao SUS, estão em processo de finalização de instalação.

A medida que abril escoava e a pandemia avançava e já sentíamos os riscos, tornamos a provocar o HDMO, que nos passou a seguinte informação:

No que diz respeito a implantação dos 10 leitos de UTI, que fora informado na resposta ao Ofício 042/2020, os mesmos estarão prontos para entrar em funcionamento no dia 30/04/2020, ou seja na próxima quinta-feira, **contudo até o momento não houve a habilitação dos mesmos para o SUS.**

Nesse ofício, a instituição já alertava para a inércia da SESAU no tocante às providências burocráticas para credenciar os leitos e permitir a sua efetiva utilização na rede SUS. Ocorre que mesmo com um atraso na finalização dos leitos – que só foram efetivamente entregues na data de hoje – 05 de maio, ainda sim, mesmo depois de todo esse tempo, o Estado não se organizou para recepcioná-los na rede e utilizá-los como plano emergencial.

A situação é revoltante, pois a pandemia não começou ontem e não se aceita que o Estado não tenha se organizado para implementar o serviço. É revoltante imaginar que a segunda maior cidade do Estado – referência para os casos graves em nossa região, tenha sido tão relegada no que tange à organização de leitos para enfrentar a pandemia. Fomos o Estado menos castigado até agora e de consequência o que teve mais

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAÍNA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

tempo para se preparar. Como justificar não se prever o cenário de epicentro da pandemia na região norte? Corredor da BR 153, polo regional entre Maranhão e Pará, Estados duramente afetados pela doença. Como não se ter previsto que Araguaína precisaria urgente de leitos de UTI para além do que fora outrora ofertado?

Em 06 de abril indagamos o Estado sobre o tempo de resposta para a demanda de Araguaína. Inclusive em 24 de abril recomendamos ao Estado que priorizasse os ambientes hospitalares já existentes antes de executar recursos em hospitais de campanha – providência mais rápida, mais econômica em princípio e com toda certeza melhor para os usuários que seriam melhor atendidos e os profissionais de saúde, com melhores condições de trabalho.

Por fim, ontem – dia 04 de maio de 2020, vimos o próprio Secretário novamente afirmar através da imprensa que Araguaína estaria resguarda com leitos de UTI para além dos 10 (dez) instalados. Inclusive, fala dos leitos no HDMO e ainda mais leitos de UTI no HDT. Veja a entrevista no link: <https://globoplay.globo.com/v/8529545/>.

Hoje, após confirmar pessoalmente com a gestão do HDMO que os leitos estavam disponíveis para atendimento – quedei perplexo ao receber a informação de que não havia qualquer notícia por parte do Estado de que os leitos poderiam ser regulados. Ou seja, o SUS possui leitos conveniados na rede privada, mas por burocracia eles não estão liberados. Advirta-se, para piorar o cenário, que a rede privada em Araguaína só conta com 06 leitos de UTI exclusivos para os pacientes de plano de saúde ou contratação particular.

Ciente da gravidade do problema e por acompanhar a saturação do sistema no dia de hoje – risco que se corre desde ontem - imediatamente recomendei às superintendências da SESAU e ao HDMO que havendo demanda em nossa região, acolhessem os pacientes em UTI.

Aconteceu exatamente o contrário. Um idoso de 91 anos – o autor desta ação – não conseguiu ingressar no HRA porque o sistema colapsou – tendo sido a vaga indeferida pela lotação dos leitos especializados. Não obstante existisse e exista o leito em Araguaína no HDMO – conforme o próprio Secretário falou – a SESAU deixou de informar a sua unidade a respeito da referência e o paciente seria encaminhado para o HGP em Palmas.

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

Às 14:20 em diálogo com a regulação afirmei que se algum paciente de nossa região fosse submetido a uma viagem para a Palmas havendo leito em Araguaína, haveria responsabilização. Pois o paciente poderia ter sido encaminhado para Palmas – com uma VIAGEM DE 600 km aproximados, numa UTI móvel – entubado.

Mesmo com as recomendações, mesmo com os diálogos, NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA QUANTO AO PACINTE DE 91 ANOS E A CEGUEIRA DO ESTADO EM NÃO INFORMAR E ORGANIZAR SUA PRÓPRIA REGULAÇÃO – EM NÃO PROVIDENCIAR A BUROCRACIA PARA RECEPÇÃO DE PACIENTES EM LEITOS QUE ELE MESMO PROMETEU, A DESUMANIDADE EM DESLOCAR UM PACIENTE DE 91 ANOS ENTRE EXTREMOS DO ESTADO, NÃO DEIXA ALTERNATIVA, SENÃO A BUSCA DO JUDICIÁRIO.

Somos – na região norte – epicentro da pandemia e o Estado continuamente demonstrar não ter projetado o cenário – não ter plano para nos socorrer. O dia de hoje é exemplar – um colapso na oferta de UTI – o momento mais temido, mas não pelo esgotamento da oferta – pela falta de empenho e responsabilidade da gestão em operacionalizar o leito conveniado.

Resta-nos o socorro do Poder Judiciário, enquanto ainda é possível.

**Em suma, o caso é GRAVE, reclama estadia em UTI, e o Estado, até o momento, não forneceu qualquer solução, não obstante tenha alardeado até na imprensa a oferta do serviço.**

É a síntese do necessário.

### **III. MÉRITO**

#### **III.1 Direito à Saúde. Paciente Hospitalizado. DIREITOS HUMANOS. ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE. UTI**

A dignidade da pessoa humana, vetor axiológico máximo da Constituição da República – fundamento e fim da Lei Magna, abre-se em várias dimensões,

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

sendo certo que a primeira delas envolve a integridade física do sujeito, o direito à vida.<sup>1</sup> A saúde, ao seu turno, direito fundamental inicialmente capitulado no *caput* do artigo 6º e em seguida no artigo 196 da CRFB, constitui desdobramento a dar concretude ao direito à vida. Compõe o chamado mínimo existencial<sup>2</sup> e integra a parcela intangível do rol de direitos subjetivos da esfera da pessoa.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde

(...)

Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde forma o trinômio da seguridade social, ao lado da previdência e da assistência, e será prestado através do Sistema Único de Saúde do qual participam todas as pessoas políticas, conforme artigo 198:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

---

<sup>1</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível.

<sup>2</sup>BARCELLOS, Ana Paula, in E eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana – “O conteúdo básico, o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade. (...) Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça.”

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

**O Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de **qualquer de seus gestores podem e devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.****

O direito fundamental de proteção à saúde imantou a edição da Lei 8080/90, regulamentadora do SUS. As regras infraconstitucionais corporificam a gama de direitos subjetivos erigidos da base normativa constitucional. O legislador, investido de legitimidade democrática, descreveu conceitos e elencou instrumentos e ações a serem desempenhados pelo Estado para tutela da saúde. **E a obrigação de assistência hospitalar consta do rol de ações obrigatórias do SUS. Constitui, portanto, débito do poder público para com o cidadão.**

**Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:**

**I - a execução de ações:**

**(...)**

**d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.**

Adiante, no artigo 19-M, incluído pela Lei 12.401/2011, explica-se o teor da alínea “d” acima mencionada:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

(...)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e **hospitar**, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, **conveniado** ou contratado.

**Portanto a estadia em Unidade de UTI está embutida no direito à saúde, sendo direito subjetivo de fundo constitucional e legal.**

**Para a paciente, IDOSA, foi prescrita a transferência para realização de cuidados em centro de terapia intensiva - UTI. De que valerá a letra da Lei e da Constituição, se o Estado puder simplesmente se furtar de suas obrigações institucionais – se pode o serviço público de saúde ser negado mesmo diante da extrema necessidade?**

**Não se olvide que corre em favor do Assistido prioridade prevista em textos internacionais de direitos humanos e em lei.**

**O Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, resultado da Assembléia Mundial do Envelhecimento, promovida pela ONU e realizada em Madrid, Espanha, em 2002, quanto à saúde traça as seguintes diretrizes:**

O idoso tem pleno direito de contar com acesso à assistência preventiva e curativa, incluída a reabilitação e os serviços de saúde sexual. **O pleno acesso dos idosos à assistência e aos serviços de saúde, que incluem a prevenção de doenças, implica o reconhecimento de que as atividades de promoção da saúde e prevenção das doenças ao longo da vida devem centrar-se na manutenção da independência, na prevenção e na duração das doenças e na atenção da invalidez, como na**



**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

**melhoria da qualidade de vida dos idosos que já estejam com incapacidade. Os serviços de saúde devem incluir a capacitação de pessoal necessária e recursos que permitam atender as necessidades especiais da população idosa.**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente como ausência de doenças ou sofrimentos. Chegar à velhice gozando de boa saúde e bem-estar requer um esforço pessoal durante toda a vida e um ambiente em que esse esforço possa ter êxito. A responsabilidade das pessoas consiste em levar um modo de vida saudável; a dos governos em criar um ambiente favorável à saúde e ao bem-estar, inclusive na velhice. Tanto por razões humanitárias como econômicas, **é preciso dar aos idosos o mesmo acesso à assistência preventiva e curativa e a reabilitação de que gozam outros grupos. Ao mesmo tempo, deve-se dispor de serviços de saúde concebidos para atender às necessidades especiais de idosos, levando em conta a introdução da medicina geriátrica nos currículos universitários e nos sistemas pertinentes de assistência à saúde, conforme o caso.** Além dos governos há outros agentes importantes, em particularmente organizações não governamentais e famílias, que proporcionam apoio aos indivíduos para que mantenham um modo de vida saudável e ao mesmo tempo que cooperem estreitamente com os governos na criação de um ambiente propício.

Na América Latina, em 2012, comemoramos a edição da Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos de América Latina e Caribe, fruto da Terceira Conferência

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, San José da Costa Rica. Sobre a saúde dos idosos especificamente disserta;

d. Promover a universalização do direito à saúde para os idosos,

e. Desenhar e implementar políticas de atenção integral da saúde preventiva, com enfoque gerontológico e interdisciplinar, com ênfase na atenção primária e com a inclusão de serviços de reabilitação,

f. Programar modelos de atenção multi e interdisciplinar em geriatria e gerontologia, nos diferentes níveis de atenção em saúde, para responder às necessidades dos idosos,

**facilitar o acesso preferencial aos medicamentos, equipamentos, ajudas técnicas e serviços integrais de reabilitação, para favorecer a independência das pessoas idosas, atentando para as possibilidades dos diferentes países,**

No sistema normativo doméstico avulta o Estatuto do Idoso com o reconhecimento do dever de especial proteção à pessoa idosa. O fator etário passa, então, a erigir um adjetivo de distinção, de preferência. Reza a Lei 10.741/2003:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral,

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

**Enfim, sobejam normas para amparar a postulação ora declinada.**

**III.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. ASTREINTES.**

Segundo o caput do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória da urgência, por sua vez, está prevista no artigo 300:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

§1º -Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Assim, a tutela de urgência para ser efetivada pressupõe probabilidade de que os fatos alegados sejam verdadeiros e a possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora na provisão judicial.

**A plausibilidade do direito decorre das razões aduzidas, mormente dos documentos acostado aos autos, documentação idônea para comprovar a veracidade dos fatos alegados. TRATA-SE DE IDOSO EM ESTADO GRAVE – COM 91 ANOS - COM NECESSIDADE DE VAGA DE UTI E SEM QUALQUER NOTICIA DA VAGA – QUE EXISTE.**

De outra sorte, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação existe na medida em que **a vida da parte está sob risco dia a dia sem a estadia em UTI. A SITUAÇÃO É GRAVE, A SITUAÇÃO É URGENTE!**

Doutro lado, não há perigo de dano reverso e nem se exige contra cautela. Na remotíssima hipótese de improcedência da ação, os direitos do Estado estarão sempre resguardados, bem como disponíveis os meios de ressarcimento.

**Desta feita, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional se encontram presentes. Resta**

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

**ção somente o seu decreto e é o que se requer, inclusive sob pena de multa DIÁRIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, na hipótese de descumprimento.**

Pleiteio, outrossim, em sendo deferida a tutela, seja **NOTIFICADO**, além da parte legítima, também o Secretário Estadual de Saúde, na qualidade de gestor da seara afetada pela demanda. Tal notificação implicará celeridade no cumprimento da ordem. O requerimento possui espeque na cláusula geral de efetividade – cláusula geral executiva, prevista art. 139, IV, no Código de Processo Civil. Cuidou o legislador de municiar o poder judicante com instrumentos variados e idôneos para entregar o direito material prometido. **A CRFB/88 e o Código de Processo Civil inspiram a preocupação quanto a integral satisfação da tutela. Para a ordem jurídica não basta o direito prometido e merece o jurisdicionado nada menos que o direito concretizado.**

### **III.3 DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA**

Consoante artigo 98 e artigo 99, §3º, todos do Código de Processo Civil, o assistido da Defensoria Pública declara não possuir recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Pugna, assim, pela concessão do direito à gratuidade de acesso ao Judiciário.

### **III.4 PROVAS. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Tendo em vista o parágrafo quinto do artigo 334 do Código de Processo Civil, registro o desinteresse da parte na audiência de conciliação. Quanto ao acervo probatório, em nosso sentir a prova documental constituída é mais que suficiente para o exame do pedido, reservando-se o direito de novos requerimentos, após o contraditório, caso necessário, na fase de saneamento do processo.

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

**IV. PEDIDOS**

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

- a) O respeito às prerrogativas, consoante descrito em tópico próprio.
- b) A anotação da prioridade legal, nos termos do artigo 1048 do CPC.<sup>3</sup>
- c) O deferimento do direito à Justiça Gratuita.
- d) A dispensa da audiência de conciliação.
- e) A concessão da tutela provisória, **sem a oitiva da parte contrária**, para obrigar o **ESTADO DO TOCANTINS**, a **fornecer a vaga em UTI exclusiva para pacientes COVID-19 (suspeitos/confirmados), no HDMO ante a saturação do HRA informada à tarde, da mesma forma obrigando o HDMO a receber o paciente, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. NOVAMENTE REITERO – O PRÓPRIO ESTADO ASSUMIU QUE OS LEITOS DE UTI NO HDMO INTEGRARIAM O SEU PLANO DE CONTINGÊNCIA E SEM A OFERTA DO SERVIÇO ALTERNATIVO ESTAREMOS EM COLAPSO NO EPICENTRO ESTADUAL DA PANDEMIA.**
- f) **Com espeque na cláusula geral de efetividade – cláusula geral executiva, pugno, em sendo deferida a tutela, seja também o Secretário Estadual de Saúde, na qualidade de gestor da seara afetada pela demanda, NOTIFICADO para providenciar todos os trâmites administrativos necessários para a solução do caso.**

---

<sup>3</sup> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

**17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO**

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,  
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

---

g) A **confirmação dos efeitos da tutela**, em sentença, com a **procedência integral dos pedidos**.

h) A condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pagos por meio do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – FUNDEP, CNPJ: 04.832.865/0001-75, Conta Corrente 83.210-3, Agência 3.615-3 – Banco do Brasil.

i) Por cautela, na eventual hipótese de Vossa Excelência compreender insuficiente o acervo probatório em anexo, pugno desde logo, pela produção de outras provas que se entenderem necessárias, inclusive a testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa o valor da causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para fins meramente fiscais.

Peço deferimento.

Araguaína/TO, 05 de maio de 2020.

**SANDRO FERREIRA PINTO**

**Defensor Público**